



**Estado do Paraná**  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
CNPJ 77.819.605/0001-33

**LEI Nº 527/2013**

**DATA:** 25 de Abril de 2013

**SÚMULA:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

**LEI**

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**I** – assistência a situações de calamidade pública;

**II** – admissão de agentes de combate às endemias em casos de eminente risco;

**III** – admissão de demais profissionais da área de saúde;

**IV** – admissão de professor para suprir a falta de professor ocupante em cargo efetivo, decorrente de licença.

**V** – admissão de professor substituto;

**§ 1º** - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, ou licença de concessão obrigatória.

**§ 2º** - Somente será permitida a contratação de professor substituto nos casos de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria no caso de não existir concurso válido e lista de aprovados aguardando nomeação efetiva.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla



**Estado do Paraná**  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
CNPJ 77.819.605/0001-33

divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. - 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, podendo ser prorrogado por interesse da Administração por igual prazo:

**I** - Três meses no caso do inciso I e II do Art. 2º;

**II** - Seis meses nos casos dos incisos III, IV e V do Art.

2º.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no **caput** deste Art., condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

**I** - professor substituto desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do quadro próprio de servidores;

**II** - profissionais de saúde em unidades hospitalares e centros de saúde, quando administradas pela União, Estados e Municípios e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública.

**Art. 7º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada através de Decreto:

**I** - nos casos do inciso II do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

**II** - nos casos dos incisos I, III art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.



**Estado do Paraná**  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
CNPJ 77.819.605/0001-33

**Art. 8º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Art. 9º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 10** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratado.


§ 1º - A extinção do contrato, no caso dos inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 12** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 168/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras/PR, em 25 de Abril de 2013.

  
**Gilberto Salvador**  
Prefeito em Exercício